



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício N° 1967/2021-DE abd

Juiz de Fora, 06 de julho de 2021.

Ilma. Sra.
Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação
Av. Getúlio Vargas, 200 - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36010-909

Assunto: **Faz transcrição de parecer Projeto de Lei nº 88/2021**

C.M.J.F. Secretaria de Educação		PROTOCOLO
Reg. N.º:	2044	Livro: A
Data:	06/07/21	
Hora:	14:20	
N.º de folhas:		
Descrição:		
Nome:		
Tel. de contato:		
Origem do documento:		
Resp. recebimento:	fora/na	

Senhora Secretária.

Estando em trâmite nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 88/2021, de autoria dos Vereadores Sargento Mello Casal, Bejani Júnior e Tiago Bonecão, (cópia anexa), vimos transcrever o Parecer exarado pela Vereadora Cida Oliveira, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Turismo, em 2 de julho de 2021:

"O presente projeto de Lei 88/2021 de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Alberto de Mello, Carlos Alberto Bejani Júnior, Tiago Rocha dos Santos, visando a "prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública". Ratificamos o parecer dado a Comissão de Legislação e Justiça pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição baseado no art. 22 da Constituição Federal, "art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional", fere a competência privativa da União para legislar sobre educação. Fere ainda a competência privativa da União em legislar sobre direitos do trabalho e direito de greve, quando, no art. 4º do projeto de lei, determina que exista 30% dos trabalhadores da educação para funcionamento ininterrupto do setor, modificando as férias, condições de trabalho, jornadas e até o direito constitucional de greve. Ainda houve a decisão recente do STF na ADI 6341 em que determina que é do Poder Executivo dos municípios publicar decretos, normas e protocolos, durante a grave situação da crise sanitária da COVID-19, para adaptar e proteger a população local ante as necessidades regionais. A atribuição é do Poder Executivo, NÃO EXTENSIVA AO PODER LEGISLATIVO, como podemos ler na ementa da decisão do STF: EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 38757



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Desta forma, como podemos observar no julgado, o fato do STF ter reconhecido a competência concorrente dos estados e municípios para atuar ante a pandemia do novo coronavírus, NÃO CONCEDEU OU AMPLIOU ESTA POSSIBILIDADES ÀS CASAS LEGISLATIVAS, pois a Lei Geral do SUS determina em seu artigo 6º, I, a e b, lei 8080/90, que é o SUS que dará às diretrizes de vigilância sanitária e epidemiológica. No artigo 3º do projeto de lei há uma definição conceitual sobre os estágios da educação em ensino presencial, híbrido e remoto, que não condiz com a realidade aplicada ao sistema educacional brasileiro. Assim, utilizando das competências atribuídas a esta Comissão, solicitamos uma diligência à Secretaria de Educação, à Secretária Nádia Ribas, nos moldes do artigo 92, §1º do Regimento Interno, para que informe sobre: - o programa "Juiz de Fora pela Vida" e os protocolos de segurança de retorno às atividades educacionais no momento da pandemia da COVID-19, que já são inclusive de acesso público. - que nos comente sobre o artigo 4º deste projeto de lei e os impactos na educação. - que nos comente sobre as definições trazidas no artigo 3º do projeto de lei. Aguardando o retorno da diligência para manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição".

Atenciosamente,

Juraci Scheffer

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/verificador, código verificador: 38757

